



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2005

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize ato de fiscalização e controle para verificar a regularidade dos processos de fusão das operadoras de TV paga Sky e DirecTV e da compra de parte da Net pela telefônica mexicana Telmex.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o digno Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle para verificar a regularidade dos processos de fusão das operadoras de TV paga Sky e DirecTV e da compra de parte da Net pela telefônica mexicana Telmex.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com afirmações realizadas pelo presidente da Band, João Carlos Saad, publicadas pelo jornal “Folha de São Paulo”, edição de 07/06/05, os processos de fusão das operadoras de TV paga Sky e DirecTV e da compra de parte da Net pela Telmex dará à Globo controle substancial do mercado, cerca de 75% dos assinantes. Em ambos os casos, a Globo perde participações acionárias nas empresas. Porém, livra-se de parte de pesadas dívidas e mantém o controle sobre o conteúdo nacional distribuído pela Net, Sky e DirecTV.

No caso da fusão Sky/DirecTV, o presidente da Band afirma que a operação “cria um “monopólio” no serviço de TV via satélite”, pois juntas possuem 95% dos assinantes desse serviço.

Quanto à aquisição parcial da Net pela Telmex, o presidente “denuncia a “desnacionalização” de um serviço, o de TV paga via cabo, em que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação brasileira limita o capital estrangeiro a 49% da participação societária. A reportagem revela que para

Viabilizar a associação, Globo e Telmex criaram uma empresa, a GB Empreendimentos e Participações. A Globo tem 51% das ações ordinárias (com direito a voto) da GB e a Telmex, 49%. A mexicana ficou com todas as ações preferenciais (sem direito a voto, mas com prioridade no recebimento de lucros) da GB.

A GB ficou com 51% das ações com direito a voto na Net. A Telmex adquiriu 37,3% das ações ordinárias e 49% das preferenciais da Net.

Acrescentou, ainda, a reportagem o seguinte:

A reclamação da Band de que é barrada pela Globo na Net, Sky e DirecTV também é feita pela MTV, do Grupo Abril. A MTV planeja lançar novos canais, de música e de humor, mas tem dúvida se o fará porque teme não ter mercado suficiente. Nem a TV Rá-Tim-Bum, o único canal pago infantil brasileiro, da TV Cultura, consegue entrar na Globo.

Conforme declara na notícia o presidente da Band,

“A TV paga no país vive um drama de distribuição que vai levar à asfixia do setor” (...). “(...) Nosso modelo é errado, caro, baseado na programação de fora. Estamos num deserto em que só uma [a Globo] grita, diz que é bonzinho, que defende a cultura brasileira, mas na verdade a destrói”.

Diante disso, a situação apresentada pela matéria divulgada pelo jornal “Folha de São Paulo” revela indícios de infrações à ordem econômica (arts. 15 e seguintes da Lei nº 8.884/94) e às disposições das Leis nºs 8.977/95 (que dispõe sobre o serviço de TV a cabo) e 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações Brasileiras).

O art. 1º da Lei nº 8.977/94 dispõe que

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.¹

A Lei Geral das Telecomunicações Brasileiras estabelece que

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

¹ Lei nº 9.472/97:

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

As normas referentes a infrações da ordem econômica, constantes da Lei nº 8.884/94 estatui que:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos, sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – (...);

II – dominar mercado relevante de bens e serviços;

III – (...);

IV – (...).

§ 1º (...)

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla vinte por cento de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

Também, a questão relacionada ao caso da aquisição parcial da Net pela Telmex pode despertar alguma discussão. Para tornar possível o negócio, a Globo e a telefônica mexicana criaram a GB Empreendimentos e Participações, cuja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

maioria das ações ordinárias pertencem àquela. Desse modo, como indicado na reportagem

A Anatel e a Globo afirmam que a operação está dentro dos parâmetros legais brasileiros, porque o controle permanecerá com a brasileira Globopar [holding da Globo, que é majoritária na GB].

Ora, o fato de a Globopar ter a maioria das ações com direito a voto não lhe garante o controle da investida, pois, para tanto, é necessário, também, que tenha o poder de eleger a maioria dos administradores e use, efetivamente, seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.²

Não é demais dizer que, apesar de o art. 7º da Lei nº 8.977/94 estabelecer que o acionista nacional tenha 51% do capital social com direito a voto, o entendimento mais razoável é de que se está a exigir o controle da sociedade por brasileiros natos ou naturalizados. Tal raciocínio deve-se ao disposto no art. 41, a saber:

Art. 41. Fica sujeito à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

(...)

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta Lei.

Dessa forma, observa-se indícios de violações a normas legais, referentes ao setor de telecomunicações. Tendo em vista que os órgãos diretamente responsáveis pelo controle das operações em tela são Anatel e Cade, não pode esta Comissão deixar de fiscalizar a regularidade dos procedimentos adotados nesses casos, em face do disposto no art. 49, X, da Constituição Federal.

Brasília, de de 2005

Dep. Celso Russomanno
PP/SP

² Vide art. 116 da Lei nº 6.404/76.